

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	22/01/2026
Data da Juntada	22/01/2026
Tipo de Documento	Documento
Texto	



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

52ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

e-mail: cap52vciv@tjrj.jus.br

MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Processo: 0881112-47.2023.8.19.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATLANTEC SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA

EXECUTADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Valor da Execução: R\$ 581.386,63 (quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos.

Nome do Personagem: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Local da Diligência: AVENIDA ERASMO BRAGA 115 LAMINA I, SALA 713, CASTELO/CENTRO - CEP 20020-903 - RIO DE JANEIRO-RJ

DECISÃO: Considerando que a executada foi devidamente citada, conforme id. 90203887, tendo apresentado exceção de pré-

executividade no id. 97994277, sendo facultada a apresentação de embargos na decisão do id 117354733, deve ser certificado

quanto à apresentação dos embargos. Execução por quantia certa de débito correspondente a R\$199.894,16 oriundo de contrato de

X 19.12.2025
Marcelo Braga de Oliveira
Chefe de Serventia
Mat. 01/21.172



locação celebrado de 16/12/2021 a 16/12/2022, cujo débito se encontra vencido desde agosto de 2022. Pedido de recuperação judicial

requerido em 13/12/2016, homologado em 20/03/2019. Assim, depreende-se se tratar de crédito extraconcursal, devendo ser rejeitada

a alegação de incompetência. No que concerne à matéria de validade, não se trata de matéria passível de apreciação em sede de

exceção de pré-executividade, pelo fato de não ter sido assinado pelo representante legal com poderes para assumir obrigações

legais e ônus em nome da companhia. Cabe destacar ter sido permitido ao executado a apresentação de embargos, tendo o mesmo

se quedado inerte. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Venha planilha atualizada. **Diante do requerido pelo exequente no**

id 153934109, determino a penhora de eventuais créditos decorrentes dos contratos nº 4600423883 e nº 4600423884,

celebrados entre a Executada e a Petrobras S.A., com a consequente intimação da Petrobrás S.A. por meio de expedição de

ofício, para que apresenta informações sobre o cronograma de pagamentos decorrentes dos contratos nº 4600423883 e nº

4600423884 celebrados com a Executada e para que não pague os valores penhorados à Astromarítima até o limite do débito

exequendo, mas sim os deposite nestes autos; Defiro ainda a penhora junto ao juízo da 3ª Vara Empresarial desta Comarca

(processo 0425144-44.2016.8.19.0001), onde atualmente tramita a recuperação judicial da Executada, para que seja efetivada a

medida constritiva no rosto dos autos, e, consequentemente, seja efetivado o pagamento do valor devido à Exequente até o

limite do débito exequendo.

O MM. Juiz de Direito, Dr. **MARIA CECÍLIA PINTO GONÇALVES MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**. O QUE SE CUMPRAR, na forma da Lei. Eu, _____ Márcio Paiva da Silva Pedro - Técnico de Atividade Judiciária - matrícula 01/22451, o digitei e eu, _____ Lucília Gherman - Chefe de Serventia - matrícula 01/18906, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2025



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/01/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ;

Processo de Recuperação Judicial nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

JOÃO GUEDES PEREIRA, marítimo / taifeiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua São José, s/n, Fagundes, Lucena -PB, CEP:58.315-000, portador do RG nº1540.011-SSP-PB, CIR: 9465112, CPF: 854.663.524-20, aqui denominado de **EXEQUENTE/CREDOR**, por seu advogado que esta subscreve, **Dr. Rogério dos Santos Falcão**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.987, inscrito no CPF/MF: 029.608.924-96, contato: (83) 99675-8580, e-mail: rogeriofalcao.adv@gmail.com, com endereço comercial na Av. Pedro I, nº361, Empresarial Holanda Center I, Sala 106, Centro, João Pessoa – PB, CEP:58.013-021, vem, respeitosamente, perante este juízo universal (recuperação judicial), com fulcro nos artigos 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005, requerer:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA RETARDATÁRIO (INCIDENTE PROCESSUAL)

nos autos da Recuperação Judicial nº **0425144-44.2016.8.19.0001**, que tramita perante este r. Juízo, em face do trânsito em julgado do processo trabalhista nº0000682-37.2024.5.13.0030, o qual tramita na 11ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, em desfavor de **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.487.983/0001-82, estabelecida na Rua Francisco Eugênio, nº 268, Sala 901, Bairro de São Cristovão, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.941-120, aqui denominada de **EXECUTADA**; nos autos da Recuperação Judicial nº **0425144-44.2016.8.19.0001**, que tramita perante este r. Juízo, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara, para os devidos fins e sob as penas da lei, não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa. Que desde o desligamento da empresa, ainda está **desempregado**, e trata-se de crédito de natureza trabalhista, que por si só já denota a hipossuficiência do credo. Desse modo, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A**, encontra-se em processo de Recuperação Judicial, que tramita perante este r. Juízo sob o número **0425144-44.2016.8.19.0001**.

O Requerente é credor da Recuperanda em virtude do trânsito em julgado do processo trabalhista nº0000682-37.2024.5.13.0030, o qual tramita na 11ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB.

Ocorre que, para recebimento dos créditos trabalhista pretendidos, se faz necessário à sua habilitação nos autos deste processo de recuperação, conforme se comprova pela documentação anexa para presente habilitação retardatária, para que o crédito do Requerente seja devidamente reconhecido e incluído no Quadro Geral de Credores.

O valor atualizado do crédito, até a data do pedido de recuperação judicial (ou data base do cálculo), é de **R\$ 92.684,36 (Noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, e trinta e seis centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo anexo, que pode ser resumido na seguinte forma:

-Nome da credor: JOAO GUEDES PEREIRA

-CPF do credora: 854.663.524-20

-Data de atualização: 15/10/2025

-Valor do crédito do Credor:R\$86.782,35



-Nome do Advogado credor: ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO

-CPF do Advogado credor: 029.608.924-96

-Valor do crédito de Honorários Advocatícios sucumbenciais:R\$4.356,10

-Valor da contribuição social :..... R\$1.545,91

TOTAL DOS CRÉDITOS.....R\$ R\$ 92.684,36

III. DO DIREITO

A presente habilitação de crédito encontra amparo legal nos artigos 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF), que dispõem sobre a habilitação de créditos e a possibilidade de fazê-lo de forma retardatária.

Conforme o artigo 10 da LRF, “A habilitação de crédito realizada fora do prazo previsto no art. 7º, § 1º, desta Lei, ou não incluído pelo administrador judicial na relação de que trata o art. 7º, § 2º, será processada como retardatária.”

Ademais, o crédito do Requerente possui natureza eminentemente trabalhista, sendo, portanto, de caráter alimentar, conforme expressamente previsto no artigo 83, inciso I, da LRF, que o classifica como crédito de Classe I.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a habilitação retardatária de créditos trabalhistas não deve ser obstada, especialmente quando a ausência de inclusão na lista inicial não decorre de culpa do credor, mas sim de omissão da Recuperanda ou do Administrador Judicial.

Por fim, em se tratando de incidente processual de habilitação de crédito trabalhista, a jurisprudência do TJRJ tem se posicionado pela isenção de custas processuais, em consonância com a natureza alimentar do crédito e a hipossuficiência do credor.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

1. O recebimento da presente como Habilitação de Crédito Retardatária, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.101/2005;



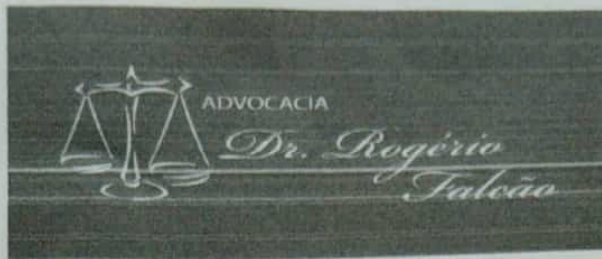
2. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Requerente, tendo em vista a hipossuficiência do requerente, e ainda está desempregado;
 3. A intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para que se manifestem sobre a presente habilitação;
 4. Ao final, seja julgado procedente o presente incidente para determinar a inclusão do crédito do Requerente no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, na Classe I (Créditos Trabalhistas), pelo valor atualizado de **R\$ 92.684,36 (Noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, e trinta e seis centavos)**;
 5. Que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço do advogado no contato: (83) 99675-8580, e-mail: rogeriofalcao.adv@gmail.com, com endereço comercial na Av. Pedro I, nº361, Empresarial Holanda Center I, Sala 106, Centro, João Pessoa – PB, CEP:58.013-021
- Dá-se à causa o valor de **R\$ 92.684,36 (Noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, e trinta e seis centavos)**.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

João Pessoa - PB, 25 de janeiro de 2026.

ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO
ADV. OAB/PB: 20.987



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

JOÃO GUEDES PEREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua São José, s/n, Fagundes, Lucena -PB, CEP:58.315-000, portador do RG nº1540.011-SSP-PB, CIR: 9465112, nomeia e constitui como seu procurador: Dr. **Rogério dos Santos Falcão**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.987, inscrito no CPF/MF: 029.608.924-96, com endereço comercial na Av. Pedro I, nº361, Empresarial Holanda Center I, Salas 106, Centro, João Pessoa – PB, CEP:58.013-021, outorgando-lhe amplos e ilimitados poderes, para atuar perante qualquer juízo ou tribunal judicial do trabalho e ou administrativo, especificamente, na defesa dos interesses do **OUTORGANTE**, visando inicialmente **um acordo extrajudicial com a rescisão indireta do contrato de trabalho**, visto que esta empresa **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A.**; CNPJ:42.487.983/0001-82, RUA FRANCISCO EUGÊNIO, Nº268, SALA 901, SÃO CRISTOVÃO, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP:20.941-120, incorreu no disposto do **art. 483, alínea "d" da CLT**, ou seja, deixou de cumprir obrigações contratuais, especificamente (**Pagamento de Salários, dos meses de janeiro/2024, Depósitos do FGTS, pagamento de férias simples, e em dobro, insalubridade, e as dobras salariais, corte de benefícios de planos de saúde**), conferindo-lhes poderes especiais para negociar, confessar, conhecer a procedência do pedido, pedir parcelamento, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda as cobranças administrativos, ou na ação judicial, dar quitação, transigir, firmar compromissos ou acordos, e substabelecer, com ou sem reservas de poderes, tudo para o bom e fiel cumprimento do mandato.

João Pessoa - PB, 20 de fevereiro de 2024.


JOÃO GUEDES PEREIRA
Outorgante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000682-37.2024.5.13.0030

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2024

Valor da causa: R\$ 73.329,87

Partes:

AUTOR: JOAO GUEDES PEREIRA

ADVOGADO: ROGERIO DOS SANTOS FALCAO

RÉU: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

ADVOGADO: ANA BEATRIZ MACEDO MONTAURY PIMENTA

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JOAO GUEDES PEREIRA**

Reclamado: **ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA**

Período do Cálculo: **09/04/2012 a 20/02/2024**

Data Ajuizamento: **05/06/2024**

Data Liquidação: **15/10/2025**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	86.782,35
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.545,91
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE	4.356,10
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	92.684,36

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 05/06/2019.
2. Aplicada prescrição ao FGTS devido em data anterior a 05/06/2019.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 04/06/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 05/06/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2024.
4. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 03/06/2024;

Atualização liquidada por CARLOS AUGUSTO RIOS VITAL na versão 2.14.0 em 15/10/2025 às 07:05:39.

Pág. 1 de 5

sem incidência de juros até 04/06/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 05/06/2024.

8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.





PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JOAO GUEDES PEREIRA**
Reclamado: **ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA**
Período do Cálculo: **09/04/2012 a 20/02/2024**

Data Ajuizamento: **05/06/2024**

Data Liquidação: **15/10/2025**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 15/10/2025

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	39.426,27	1,000000000	39.426,27	0,00	39.426,27
Juros de Mora até 07/03/2025	-	-	3.201,86	1,000000000	3.201,86	0,00	3.201,86
Juros de Mora de 08/03/2025 até 15/10/2025	39.086,55	7,9200%	-	-	3.095,65	0,00	3.095,65
FGTS	-	-	35.086,20	1,000000000	35.086,20	0,00	35.086,20
Juros de Mora até 07/03/2025	-	-	3.533,26	1,000000000	3.533,26	0,00	3.533,26
Juros de Mora de 08/03/2025 até 15/10/2025	35.086,20	7,9200%	-	-	2.778,83	0,00	2.778,83
Total Parcial					87.122,07	0,00	87.122,07

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	339,72	1,000000000	339,72	0,00	339,72
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					339,72	0,00	339,72

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	1.206,19	0,00	1.206,19
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE	87.122,07	5,0000%	-	-	4.356,10	0,00	4.356,10
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					5.562,29	0,00	5.562,29

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 15/10/2025 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
2/2024	886,43	1,000000000	886,43	165,74	0,00	1.052,17	0,00	886,43	165,74	0,00	1.052,17
2/2024	415,97	1,000000000	415,97	77,77	0,00	493,74	0,00	415,97	77,77	0,00	493,74
			1.302,40	243,51	0,00	1.545,91	0,00	1.302,40	243,51	0,00	1.545,91

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 15/10/2025

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/02/2024 a 20/02/2024

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
4.230,18	0,00	2,00	339,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.890,46	0,00 à 4.857,60	0,00	0,00	0,00
Total Devido												0,00	

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 15/10/2025
Custas pelo Reclamado

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
07/03/2025	0,00	0,00	1,000000000	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
15/10/2025	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOÃO GUEDES PEREIRA**, marítimo / taifeiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua São José, s/n, Fagundes, Lucena -PB, CEP:58.315-000, portador do RG nº1540.011-SSP-PB, CIR: 9465112, CPF: 854.663.524-20, **DECLARO** ser pobre na forma da lei, com base na Lei nº 7.115, de 29/08/1983, e para a finalidade do disposto no art. 4º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e na Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, não podendo arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e da minha família, e por estar desempregado, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

João Pessoa - PB, 05 de junho de 2024.



JOÃO GUEDES PEREIRA
Declarante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000682-37.2024.5.13.0030

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2024

Valor da causa: R\$ 73.329,87

Partes:

AUTOR: JOAO GUEDES PEREIRA

ADVOGADO: ROGERIO DOS SANTOS FALCAO

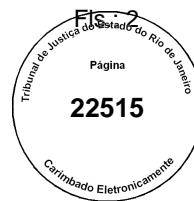
RÉU: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

ADVOGADO: ANA BEATRIZ MACEDO MONTAURY PIMENTA

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ATOrd 0000682-37.2024.5.13.0030
AUTOR: JOAO GUEDES PEREIRA
RÉU: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA



Fica V. Sa. intimado da Certidão de habilitação de ID. 4c4674c para tomar as medidas necessárias a habilitação no Juízo de Recuperação.

JOAO PESSOA/PB, 15 de outubro de 2025.

CARLOS AUGUSTO RIOS VITAL
Assessor



Documento assinado eletronicamente por CARLOS AUGUSTO RIOS VITAL, em 15/10/2025, às 07:20:54 - 3cf803e
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/25101507205082300000029745338?instancia=1>
Número do processo: 0000682-37.2024.5.13.0030
Número do documento: 25101507205082300000029745338



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000682-37.2024.5.13.0030

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2024

Valor da causa: R\$ 73.329,87

Partes:

AUTOR: JOAO GUEDES PEREIRA

ADVOGADO: ROGERIO DOS SANTOS FALCAO

RÉU: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

ADVOGADO: ANA BEATRIZ MACEDO MONTAURY PIMENTA

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ATOrd 0000682-37.2024.5.13.0030
AUTOR: JOAO GUEDES PEREIRA
RÉU: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA



CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Em cumprimento à determinação do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de João Pessoa, solicito, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, a realização de reserva de crédito, conforme informações abaixo:

Reclamação Trabalhista nº 0000682-37.2024.5.13.0030

Data do ajuizamento: 05/06/2024

Data do trânsito em julgado: 13/10/2025

Tribunal: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Vara: 11ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB

Nome do devedor: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

CNPJ do devedor: 42.487.983/0001-82

Nome da credor: JOAO GUEDES PEREIRA

CPF do credora: 854.663.524-20

Valor do crédito do Exequente : R\$86.782,35

Data de atualização: 15/10/2025

Nome do Advogado credor: ROGÉRIO DOS SANTOS FALÇÃO

CPF do Advogado credor: 029.608.924-96

Valor do crédito de Honorários Advocatícios sucumbenciais: R\$4.356,10

Valor da contribuição social: R\$1.545,91

Data de atualização: 15/10/2025

NADA MAIS.

JOAO PESSOA/PB, 15 de outubro de 2025.

CARLOS AUGUSTO RIOS VITAL

Assessor



Documento assinado eletronicamente por CARLOS AUGUSTO RIOS VITAL, em 15/10/2025, às 07:18:31 - 4c4674c
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/25101507112752500000029745228?instancia=1>
Número do processo: 0000682-37.2024.5.13.0030
Número do documento: 25101507112752500000029745228

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/01/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por seu Procurador, nos autos do processo de Recuperação Judicial de **ASTROMARTIMA NAVEGACAO S.A** vem informar a Vossa Excelência a **existência de créditos de natureza tributária e/ou não tributária inscritos em Dívida Ativa em face da RECUPERANDA** conforme certidão em anexo. Em vista disso, vem expor e requerer a Vossa Excelência o que se segue:

1. O Município do Rio de Janeiro editou, para efeito do **art. 57 da Lei 11.101/2005**, norma especial regulamentando a transação/parcelamento dos créditos fiscais em face de devedores em Recuperação Judicial, a partir da previsão contida nos artigos 5º e 6º da Lei Municipal 5.966/2015.

2. Trata-se do Decreto RIO n. 53.595/2023, valendo destacar os seguintes dispositivos:

“Art. 1º A transação de créditos fiscais da Fazenda Pública relativos a devedor em recuperação judicial será disciplinada pelo presente Decreto.

§ 1º Os créditos de que trata o caput são todos aqueles de natureza tributária ou não tributária existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, e aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Considera-se devedor, para fins deste Decreto, todo empresário individual ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, na forma do caput do art. 6º e art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 2º A transação poderá ser requerida pelo devedor após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de recuperação judicial e abrangerá todos os débitos junto ao Município, preservada a garantia oferecida em execução fiscal.

Art. 3º A transação individualizada proposta pelo devedor dar-se-á por meio de manifestação expressa formulada:

I - diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP, na hipótese dos créditos tributários não inscritos em dívida ativa e não judicializados sob a administração desse órgão; ou

II - por meio de requerimento específico junto à Procuradoria Geral do Município -PGM, na hipótese dos demais débitos.

... *omissis* ...

Art. 4º O débito consolidado na transação poderá ser pago, a critério do devedor, em até cento e sessenta e oito parcelas, contemplando a redução de:

I - cem por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação à vista do saldo da dívida;

II - noventa por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação em até doze parcelas consecutivas;

III - oitenta por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação em até vinte e quatro parcelas consecutivas;

IV - sessenta por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação em até quarenta e oito parcelas consecutivas;

V - cinquenta por cento dos acréscimos moratórios e multas, no caso de quitação em até oitenta e quatro parcelas consecutivas;

VI - trinta por cento dos acréscimos moratórios e multas, **no caso de quitação em até cento e vinte parcelas consecutivas.**...(íntegra em anexo)

3. Por outro lado, o STJ acabou de reafirmar seu entendimento no sentido de que, havendo legislação específica destinada a negociação de créditos fiscais das empresas em processo de recuperação judicial, como é o caso da Fazenda Municipal, torna-se plenamente aplicável o artigo 57 da Lei 11.101/2005 e exigível a correspondente certidão de regularidade fiscal:

...“5.2 A equalização do crédito fiscal – que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial – tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoam dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária – passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. e Lei 6.563/2018), bem como Programa de Conciliação, regulamentado pela Resolução PGM nº 1052, de 03 de maio de 2021 (RESOLVE RIO), com previsão de **regras específicas para empresas em recuperação judicial.**”(RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 – SP - MINISTRO

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator – Julgado em 17/10/2023 – decisão unânime – destaques nossos).

4. É relevante notar que a decisão acima transitou em julgado em 14/11/2023 e, ainda, que **a Corte considerou factível e razoável o parcelamento em até 10 anos, previsto na Lei Federal 14.112/2020, exatamente mesmo prazo previsto para negociação com descontos dos créditos titularizados pela Fazenda Municipal, dentre outras possibilidades, tudo como se vê do artigo 4º do Decreto RIO n. 53.595/2023, acima reproduzido.**

5. Assim sendo, o Município do Rio de Janeiro vem requerer a Vossa Excelência, ouvidos o AJ e o MP, seja estabelecido **prazo máximo para que a Recuperanda proceda à negociação e regularização de seus débitos perante a Fazenda Municipal**, identificados na certidão em anexo, bem como daqueles eventualmente ainda não inscritos em Dívida Ativa, a serem informados diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, apresentando nos autos, ao final do prazo, a certidão a que se refere o artigo 57 da Lei 11.101/2005, sob pena de suspensão do processo de recuperação, conforme já decidido pelo C. STJ no precedente acima.

6. Por fim, requer seja devidamente intimado das decisões do processo, na forma do art. 183 do CPC, em especial de eventual venda judicial de bem imóvel situado no Município, para que possa informar seus créditos de IPTU e TCDL, acaso existentes, com vistas à sub-rogação prevista no art. 130, parágrafo único do CTN.

Solicita-se que as intimações destinadas ao Município do Rio de Janeiro sejam realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, conforme previsto na Resolução nº 569/2024 do CNJ, utilizando-se do cadastro já existente vinculado ao CNPJ nº 42.498.733/0001-48.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

PATRICK VASCONCELOS DA SILVA
Procurador(a) do Município do Rio de Janeiro

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria da Dívida Ativa

Código de ControlePágina
22524

19C4CC3M9C

Página 1 de 2

CERTIDÃO POSITIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 42.487.983/0001-82, certifica que

FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA**ASTROMARITIMA NAVEGACAO S.A. - 42.487.983/0001-82**

Certidão	Natureza	Nota Débito	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/009537/2017-00	ISS	481801-2017	1.323.429,42	Cobrança	Judicial P	Cobrança	3026111-88.2025.8.19.0001

ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - 42.487.983/0001-82

Certidão	Natureza	Nota Débito	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/022116/2015-00	ISS	364385-2015	1.845.214,63	Cobrança	Judicial	Cobrança	0320177-11.2017.8.19.0001
10/022161/2015-00	ISS	364449-2015	1.294.126,98	Cobrança	Judicial	Cobrança	0320177-11.2017.8.19.0001
10/052103/2018-00	ISS	563533-2018	4.044.171,65	Cobrança	Judicial P	Cobrança	3026111-88.2025.8.19.0001
10/052106/2018-00	ISS	563536-2018	399.435,56	Cobrança	Judicial P	Cobrança	3026111-88.2025.8.19.0001

ASTRO INTERNACIONAL S.A. - 05.360.244/0001-07

Certidão	Natureza	Nota Débito	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/260206/2018-00	ISS	564756-2018	3.992.904,84	Cobrança	Protesto	Cobrança	
10/260258/2018-00	ISS	564810-2018	4.504.899,19	Cobrança	Protesto	Cobrança	
10/316071/2018-00	ISS	615183-2018	5.676.544,13	Cobrança	Protesto	Cobrança	
10/316072/2018-00	ISS	615184-2018	9.846.121,98	Cobrança	Protesto	Cobrança	
10/020329/2025-00	ISS	757966-2025	772.682,26	Inscrita	Protesto	Cobrança	

ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - 42.487.983/0001-82

Certidão	Natureza	Nota Débito	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/186889/2024-00	ISS	727383-2024	285.412,00	Cobrança	Judicial P	Cobrança	3026111-88.2025.8.19.0001

ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - 42.487.983/0001-82

Certidão	Natureza	Nota Débito	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/186890/2024-00	ISS	727384-2024	3.023.832,13	Cobrança	Judicial P	Cobrança	3026111-88.2025.8.19.0001

ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - 42.487.983/0001-82

Certidão	Natureza	Nota Débito	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/020107/2025-00	ISS	757955-2025	1.711.936,43	Cobrança	Judicial P	Cobrança	3026111-88.2025.8.19.0001

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S A (INCORPORADORA) - 42.487.983/0001-82

Certidão	Natureza	Nota Débito	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/260206/2018-00	ISS	564756-2018	3.992.904,84	Cobrança	Protesto	Cobrança	
10/260258/2018-00	ISS	564810-2018	4.504.899,19	Cobrança	Protesto	Cobrança	
10/316071/2018-00	ISS	615183-2018	5.676.544,13	Cobrança	Protesto	Cobrança	
10/316072/2018-00	ISS	615184-2018	9.846.121,98	Cobrança	Protesto	Cobrança	
10/020329/2025-00	ISS	757966-2025	772.682,26	Inscrita	Protesto	Cobrança	

Observações Complementares



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle

Página
22525

19C4CC3M9C

Página 2 de 2

Esta certidão compõe-se de 2 folha(s) e é válida por 180 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 08/01/2026

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 25/06/2026. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço **daminternet.rio.rj.gov.br**
7. A certidão é válida para matriz e filial(is).

Diogo Henriques Ferreira Mendes

Procurador-Chefe

Procuradoria da Dívida Ativa

Mat. 11/297.773-4

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 28/01/2026

Data da Juntada 28/01/2026

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento TM

Texto





MARINHA DO BRASIL

TRIBUNAL MARÍTIMO

Av. Alfred Agache, s/n - Praça XV de Novembro -
Centro CEP: 20021-000 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2104-6827 – tm.secom@marinha.mil.br



Ofício nº 20-15/TM-MB
651.2

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial - Comarca da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 - Centro
CEP: 20.020-903 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Recuperação Judicial - Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001**

Senhor Juiz,

1. Em cumprimento ao Ofício nº 718/2025/OF, datado de 3 de dezembro de 2025, dessa Vara Empresarial, incumbiu-me o Presidente do Tribunal Marítimo de participar a Vossa Excelência que a embarcação SS CHINYERE, Registro de Propriedade nº 13393, nº Inscrição 3813876993, anteriormente denominada KAREN TIDE II, encontra-se na propriedade da empresa SS NAVAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 04.570.351/0001-99, conforme a Certidão de Registro da Propriedade Marítima anexa.

2. Por fim, aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

DIONÍSIO TAVARES DA CÂMARA JÚNIOR
Diretor de Registros

Cópias:
TM20
Arquivo

61229.050578/2025-93

CERTIDÃO

Validade: 60 (sessenta) dias

O DIRETOR DE REGISTROS no uso de suas atribuições regimentais e, na forma da lei, CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada constar os seguintes dados sobre a embarcação SS CHINYERE:

REGISTRO DE PROPRIEDADE MARÍTIMA

Termo de Registro: 13393 Situação: ATIVO Licença de Construção: 601L0021/09

Número IMO: 9578438

Nome: SS CHINYERE Inscrição: 3813876993

Jurisdição: CPES Tipo: Supridor de Plataforma Marítima

Classificação: APOIO MARÍTIMO - COM PROPULSÃO - PASSAGEIRO/CARGA

CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO:

IRIN: PPZS Comprimento: 51,78 Boca: 10,36 Pontal: 4,25

Calado: 2,93 TAB: 494,00 TAL: 148,00 TPB: 563,70

Construtor: INACE INDUSTRIA Local: FORTALEZA UF: CE
NAVAL DO CEARA S/A

Bat. Quilha: 2008 Ent. Aceitação: 01/09/2010

Mat. Construção: ALUMÍNIO Combust: ÓLEO DIESEL

Propulsão: COM PROPULSÃO Potência: 7200,00 HP
MOTOR

Número	Fabricante	Modelo	Potência
33173415	CUMMINS USA-KTA-50M2	N/D	1800,00 HP
33173457	CUMMINS USA-KTA-50M2	N/D	1800,00 HP
33173645	CUMMINS USA-KTA/50M2	N/D	1800,00 HP
33173688	CUMMINS USA-KTA-50M2	N/D	1800,00 HP

PROPRIETÁRIO(S)

Nome: SS NAVAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CPF/CNPJ: 04.570.351/0001-99

Endereço: RUA BEIRA MAR, Nº 1.012

Município: VILA VELHA UF: ES CEP: 29122-780

Prova de Aquisição: Fração: 100/100 Instr.: PU
INSTRUMENTO PUBLICO

Data Instr.: 23/10/2024 Cartório: Acordo Decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ Folha.: Livro.:

ARMADOR(ES)

Termo de Registro: 04480 Data CRA:26/04/2024 Data Vencimento: 26/04/2029 Nome: SS NAVAL
COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA

Categoria: N° Registro Geral de Pesca:

Endereço: RUA BEIRA MAR, N° 1.012-VILA VELHA - ES - CEP:29122-780

CONTRATO(S)

Tipo de Contrato:

Não encontrada pessoas para este contrato.

Data Início: Data Fim:

Tipo de Contrato:

Não encontrada pessoas para este contrato.

Data Início: Data Fim:

ÔNUS

Embarcação não onerada.

Motivo:

10/04/2015 - LIBERADO DO REGISTRO DE ÔNUS NR. 03288.

28/05/2021 - LIBERADO DO REGISTRO DE ÔNUS NR. 03368.

25/10/2021 - LIBERADO DO REGISTRO DE ÔNUS NR. O-00081.

14/02/2022 - LIBERADO DO REGISTRO DE ÔNUS NR. O-00289.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	28/01/2026
Data da Juntada	28/01/2026
Tipo de Documento	Documento
Nºdo Documento	PENHORA
Texto	



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Interessado: ANASTASIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: MORAES E SAVAGET ADVOGADOS

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Leiloeiro: RODRIGO LOPES PORTELLA

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 0425144-44 Mandado de Penhora Rosto dos Autos 52ª Vara Cível de tipo Documento de fls. 22531 à 22532.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em	28/01/2026
Data	28/01/2026
Informações	JUNTADO EM DUPLICIDADE



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 28/01/2026

Data 28/01/2026

Descrição **Certifico que a Recuperanda e AJ se manifestaram tempestivamente acerca do despacho de ID 22227, como se vê de índices 22243 e 22253.**

